



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2023 16:32:31.207 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3035/2020
SBT-A n.1

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

**APENSOS: PL Nº 5.093, DE 2020, PL Nº 2.917, DE 2021, PL Nº 3.958, DE 2021,
PL Nº 730, DE 2022, PL Nº 1.434, DE 2022, PL Nº 2.418, DE 2022, PL Nº 695, DE
2023, PL Nº 858, DE 2023, PL Nº 863, DE 2023, PL Nº 1.178, DE 2023, Nº 1.620, DE
2023, Nº 1.847, DE 2023, Nº 2.425, DE 2023, E Nº 2.472, DE 2023**

Institui a Política de Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação Inclusiva:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237304575800>





* C D 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares;

IV - abranger o aprendizado ao longo de toda a vida;

V - promover o pleno desenvolvimento do potencial humano;

VI - garantir o senso de dignidade e de autoestima;

VII - fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

VIII - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

IX - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre; e

X - garantir o direito de escolha, em qualquer circunstância, de escolarização nas salas comuns do ensino regular.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Inclusiva:

I - oferta de atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino;

II - proibição da exclusão do sistema educacional em razão de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação ao ensino fundamental de qualidade e gratuito na rede pública e ao ensino médio, asseguradas as adaptações necessárias ao atendimento das necessidades educacionais especiais individuais;

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;





* C D 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *

VI – facilitação do aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação das competências práticas e sociais necessárias à sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art 4º As escolas deverão ser estruturadas, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 6º.

§ 1º A organização do atendimento educacional a que se refere o caput deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis, considerando déficit de mobilidade, a realidade neurosensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis, e deverá ser prevista no projeto pedagógico das instituições de ensino, assim como as responsabilidades relativas à elaboração, execução e avaliação do PEI.

§ 2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional a que se refere o caput deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada e interdisciplinar.

§ 3º As salas de aula com educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação deverão ser atendidas por professor de educação regular e professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano de Ensino Individualizado – PEI.

Art. 5º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§ 1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.



§ 2º O SAEE deverá ser oferecido preferencialmente pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pactuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o parágrafo anterior deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados – PEIs.

§ 4º Será assegurada a dupla matrícula do educando aos estudantes da educação regular da rede pública que recebem concomitantemente SAEE.

§ 5º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 6º O Plano de Ensino Individualizado – PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§ 1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;





* C D 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV - os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V - os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI - o protocolo de conduta individualizado;

VII - as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§ 2º A avaliação do estudante deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§ 4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I - a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III - os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§ 5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de





aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado, quando houver comprovada necessidade.

§ 6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação, informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias, e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§ 7º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.

Art. 8º É assegurado aos educandos da educação básica com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia e de psicopedagogia, na forma de regulamento do sistema de ensino municipal, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e





* C D 2 3 7 3 0 4 5 7 8 0 0 *

outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento dos educandos de que trata o caput, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a inter-relação dos familiares e a escola.

Art. 9º Aos educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 10. As instituições de ensino de qualquer nível, privadas ou públicas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, de impedir a matrícula de pessoas com deficiência no ensino regular, sob pena de responsabilidade cível e penal.

Parágrafo único. Terão prioridade nas matrículas as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 11. Ficam proibidos a transferência e o remanejamento de alunos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação sem anuênciados pais ou responsáveis em creches, escolas de educação básica nos níveis fundamental e médio de pessoas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência.

Art. 12. O Ministério da Educação fica obrigado a produzir material especializado e adaptado para a alfabetização de alunos com transtorno do espectro autista.

§ 1º Para a elaboração do material acima o Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades da sociedade civil, com universidades e pessoas especializadas no tema, comprovadamente.



§ 2º O material mencionado no caput deste artigo deverá, após sua produção, ficar à disposição de todas as Secretarias de Estados da Educação para ser aplicado nas redes de ensino estaduais e municipais.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão suportadas pelo Ministério da Educação, podendo ser, inclusive, utilizados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), suplementados se necessário.

Art. 13. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste em serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, em articulação com as diversas políticas públicas.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.”

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º

§ 2º Será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, com transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, quando os pais ou responsáveis apresentarem à direção do estabelecimento de ensino laudo emitido por médico assistente atestando a necessidade do serviço.” (NR)

“Art. 9º

.....
IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de



alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“Art. 58

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I - saberes acadêmicos;
- II - interação social;
- III - artes; e
- IV - psicomotricidade.

§ 5º A coexistência de altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial ou mental, transtorno global de desenvolvimento ou condição neurológica atípica, por outro, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....
VI - assentos preferenciais em salas de aula situados em locais específicos e, se for necessário, a disponibilização de maior tempo para a realização de provas e avaliações, em ambos os casos mediante a apresentação de requerimento à instituição de ensino, acompanhado de laudo médico, pelos pais ou responsáveis legais do educando ou pelo próprio educando, quando maior de idade.” (NR)

“Art. 59-B Caberá às escolas a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, mediante exames específicos realizados por pedagogos ou neuropsicólogos, com formação acadêmica, experiência ou tradição na área de identificação desses alunos, os quais deverão elaborar laudos individualizados e apresentar relatório contendo todos os resultados dos testes aplicados e outros documentos pertinentes, observando e mantendo a privacidade do educando.



§ 1º Em caso de avaliação realizada pela unidade escolar, é necessária para sua validade a ratificação pelos pais ou pelos responsáveis do educando.

§ 2º Caso a escola não realize o exame previsto no caput deste artigo, os pais ou os responsáveis do educando poderão contratar livremente entidade ou profissional não vinculado à unidade escolar.

§ 3º O laudo conclusivo que identificar educando com altas habilidades ou superdotação, realizado por profissional habilitado, dará ensejo às seguintes providências:

I – inclusão no cadastro nacional de educando com altas habilidades ou superdotação, como público-alvo da educação especial, como determina o art. 59-A desta Lei;

II – elaboração de plano educacional individualizado – PEI, de acordo com as necessidades do educando e de forma individual;

III – apoio especializado e adaptação curricular de todo o processo de ensino e aprendizagem, inclusive no processo avaliativo, sempre levando em consideração os interesses e as habilidades do educando;

IV – possibilidade de matrícula do educando em série ou em fase mais avançada, compatível com o seu desempenho escolar, como determina o inciso II do art. 59 desta Lei.

§ 4º Após a apresentação do laudo conclusivo que identifique altas habilidades ou superdotação do educando, caberá à escola implementar imediatamente as providências citadas nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, não sendo necessária consulta prévia ou autorização de qualquer órgão municipal, estadual ou federal para tal fim.

§ 5º É facultado à escola questionar a suficiência ou a qualidade do laudo conclusivo quando apresentado por pedagogo ou neuropsicólogo especializado, na hipótese do § 2º deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – apresentar novo laudo emitido por banca especialmente instituída para a avaliação do educando;

II - fornecer aos pais ou aos responsáveis pelo educando documento formal contendo razões, fundamentos e justificativas para a desconstituição do laudo questionado, bem como resultado da avaliação realizada na forma prevista no inciso I deste parágrafo;

III - manter entendimentos com os pais ou os responsáveis do educando em avaliação, na tentativa de encontrar, de forma consensual, a melhor solução para o caso.”

“Art. 59-C Caberá à unidade escolar prever em seu projeto pedagógico a elaboração e a manutenção de registros para o acompanhamento e a fiscalização das medidas implementadas aos



educandos, devendo ser apresentados aos pais ou aos responsáveis do educando, sempre que solicitado.”

“Art. 59-D Fica vedado às instituições públicas e privadas de ensino que atendam educandos com altas habilidades ou superdotação já identificados em outras escolas:

I - questionar a validade de eventual aceleração de série ou fase escolar ocorrida, exceto nos termos do § 5º do art.59-B;

II - negar matrícula ou criar óbices ao educando com altas habilidades ou superdotação, por motivo de sua condição ou da aceleração no programa escolar, sob pena de processo disciplinar perante os órgãos fiscalizadores.”

Art. 15. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, devendo as respectivas salas de aula contarem com, no mínimo, um responsável pela educação regular e outro com a devida especialização.

§ 2º O acompanhante especializado deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitação para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados.

§ 3º Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

§ 4º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente escolar, auxiliando o aluno nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem.” (NR)

“Art. 3º-B Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a instituição de ensino deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único. O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno com transtorno do espectro autista que, comprovadamente, tem



dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a instituição de ensino.”

“Art. 7º A instituição educacional pública ou privada, de qualquer nível e modalidade de ensino, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência ou descumprir o previsto nesta Lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo do gestor escolar ou autoridade competente.

§ 2º

§ 3º Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.” (NR)

“Art. 7º-A As atividades curriculares e extracurriculares, asseguradas na forma do art. 59, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os momentos reservados para alimentação, recreação e socialização, deverão ser planejados, adaptados, executados e avaliados periodicamente, tendo em vista as necessidades do educando com transtorno do espectro autista em relação a:

- I - déficits na comunicação e na interação social;
- II - padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;
- III - hiper-reatividade ou hiporreatividade a estímulos sensoriais;
- IV - deficiências intelectuais ou altas habilidades e superdotação, tanto globais como para áreas específicas do conhecimento;
- V - dificuldades de coordenação motora;
- VI - comorbidades associadas.

Parágrafo único. O planejamento das ações de que trata este artigo deverão ser realizadas com a participação de equipe multiprofissional, nos termos do art. 3º, III, desta Lei, além dos pais ou responsáveis pelo educando.

“Art. 7º-B Os gestores do Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar capacitação, presencial ou a distância, para os profissionais de saúde e de educação sobre o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme os seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou daqueles elaborados por outro ente federativo que forem adotados.”

“Art. 7º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar capacitação de profissionais da educação



especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais, responsáveis e acompanhantes especializados de que trata o parágrafo único do art. 3º.”

“Art. 7º-D As disposições desta lei serão aplicáveis, no que couber, a todas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 16 O art. 28 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
XIX - inclusão obrigatória, nos editais de concursos públicos de professores efetivos e temporários, da exigência de conhecimentos técnicos do candidato sobre o transtorno global de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

.....
§ 3º Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, em casos de comprovada necessidade devidamente atestada em laudo médico, a pessoa com deficiência incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º deste artigo deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

